



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066757-57.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITALO DOS SANTOS BIZERRA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1066757-57.2024.8.26.0053

Apelante: Italo dos Santos Bizerra

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Origem: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

MM juíza sentenciante: dra. Liliane Keyko Hioki

Voto nº 04859

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. PERMISSÃO DE DIRIGIR. RENOVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação contra sentença que denegou segurança, reconhecendo a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e ausência de ilegalidade dos atos atacados. Impetrante alega cerceamento de defesa e ausência de dupla notificação em processo administrativo que cassou seu direito de dirigir.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) analisar a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e (II) verificar a legalidade da restrição no prontuário do impetrante.

III. Razões de Decidir. 3. O impetrante era apenas permissionário, não possuindo CNH, e cometeu infração gravíssima, inviabilizando a conversão da PPD em CNH. Não se trata de procedimento de cassação ou suspensão do direito de dirigir. A impossibilidade de obtenção da CNH definitiva decorre expressamente da lei. 4. A ação mandamental foi distribuída após o prazo de 120 dias, da infração gravíssima anotada na PPD do impetrante, configurando decadência do direito de requerer mandado de segurança.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A conversão da PPD em CNH não é automática e depende de cumprimento de requisitos legais. 2. Impetrante que cometeu infração gravíssima no período em que detinha PPD. 3. Configurada a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. 4. Ausência de ilegalidade no ato que restringe a conversão da PPD em CNH definitiva.

Legislação Citada: CTB, art. 148, §§ 2º, 3º e 4º; art. 165; art. 282, § 1º. Lei 12.016/09, art. 23; CONTRAN, Resolução 182/2005.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1049762-08.2020.8.26.0053, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 08.12.2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 55/57, cujo relatório se adota, que denegou a segurança reconhecendo a decadência do

direito de impetrar mandado de segurança e a ausência de ilegalidade dos atos atacados.

Em suas razões de apelação (fls. 61/76) o impetrante insiste que no processo de suspensão do direito de dirigir, até a distribuição da presente ação, não houve a apreciação de seu recurso. Aduz que o processo administrativo que cassou seu direito de dirigir deve ser anulado, em razão de cerceamento de defesa, questiona a ausência de dupla notificação e que o ônus da prova é da apelada.

Certificado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões a fls. 80.

Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 89/91, informando não ser o caso de intervenção no feito.

É o Relatório.

Recurso tempestivo e preparo dispensado em razão da concessão de gratuidade da justiça pelo juízo de primeiro grau. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O recurso, porém, não comporta provimento.

O documento de fls. 12/13 indica que o impetrante era apenas permissionário, isto é, detinha permissão para dirigir e não carteira nacional de habilitação.

Tal fato é de extrema importância, pois estabelece o CTB que quando iniciado o processo de habilitação, ao candidato aprovado será conferida apenas a Permissão Para Dirigir (PPD) e a CNH será conferida somente ao término de um ano e se cumpridas as condições estabelecidas pela lei.

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao

meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

A permissão de dirigir do impetrante venceu em 14/05/2019 e não consta nos autos a comprovação de que ela foi convertida em CNH. Ao contrário, o documento de fls. 20 indica que, no período em que conduzia apenas com a permissão, foi autuado por dirigir sob a influência de álcool, infração de natureza gravíssima, nos termos do art. 165, do CTB.

O fato de ter cometido uma infração de natureza gravíssima inviabiliza a conversão da PPD em CNH e, nos termos das informações prestadas, a restrição administrativa para conversão da PPD em CNH foi registrada no mesmo dia da infração por direção sob influência de álcool.

Ainda que se considerasse que o impetrante não fora notificado dessa infração (o que não prospera, uma vez que a autuação nestes casos é presencial, assim como a sua notificação, havendo informações nos autos que o impetrante foi abordado e identificado pelo agente de trânsito – AIR 3B1325714), com o vencimento de sua PDD deveria ter requerido a conversão da permissão em CNH. Isto porque a "conversão" da permissão em habilitação não é automática, primeiro porque deve ser recolhida uma taxa, conforme explicado no site do DETRANSP¹ e, segundo, porque é um ato que depende expressamente da manifestação de vontade do interessado. Logo, para poder continuar habilitado o impetrante deveria ter requerido a sua CNH definitiva, no prazo máximo de 30

¹
<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/habilitacao/fichaservico/solicitacaoCnhDefinitiva>

dias, do vencimento de sua permissão.

Note-se que não há que se falar em processo de cassação ou suspensão do direito de dirigir porque, nos termos do parágrafo único da Resolução CONTRAN nº 182/2005 o procedimento administrativo para aplicação de suspensão do direito de dirigir e cassação não se aplica à permissão para dirigir.

Quando a permissão não é convertida em habilitação definitiva, a consequência legal é o reinício, pelo interessado, de todo o processo de habilitação, nos termos dos §§3º e 4º, do art. 148, do CTB.

Verifica-se, portanto, que, na verdade, o impetrante impugna ato administrativo de restrição de conversão da PPD em CNH, ou seja, ato praticado na vigência da sua PPD. Contudo, a ação mandamental, foi distribuída somente em 10/09/2024, mais de 5 anos após o vencimento da sua permissão de dirigir e mais de 6 anos desde a infração que restringiu a conversão da sua PPD em CNH. Evidente que já escoado o prazo de 120, estabelecido no art. 23, da Lei 12.016/09. Consequentemente, operou-se a decadência do direito de requerer mandado de segurança.

Ademais, não restou comprovado que o impetrante tenha ingressado com qualquer recurso de defesa. Neste ponto, cumpre salientar que mesmo com a autuação presencial, em 03/09/2018 foi expedida a notificação da infração com base no art. 165, do CTB (fls. 44) e da notificação da penalidade em 23/10/2018 (fls. 46/48). E a necessidade de comprovação do recebimento da notificação pelo condutor infrator, há muito tempo, foi rechaçada pela jurisprudência deste Tribunal, que reconhece a validade da notificação enviada ao endereço cadastrado, ainda que esteja desatualizado, nos termos do artigo 282, § 1º, CTB, não sendo exigida a assinatura do infrator para perfectibilidade do ato. Ou seja, é desnecessária comprovação do efetivo recebimento da notificação, pois o Código de Trânsito Brasileiro não prevê essa exigência, sendo pacífica a jurisprudência neste aspecto.

A propósito, em diversas ocasiões este Tribunal pronunciou-se no sentido de que a notificação, salvo circunstâncias especiais, se perfaz com a comprovação da postagem dirigida ao endereço do proprietário do veículo, constante dos cadastros e registros do órgão emissor. A prova da postagem, ademais, pode ser feita por qualquer meio, inclusive pela apresentação do documento interno que assim atesta.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRÂNSITO – CNH – CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR – BLOQUEIO DE PRONTUÁRIO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADA – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Impetração contra aplicação da penalidade de cassação do direito de dirigir. **Defesa calcada na ausência de recebimento da notificação que teria impedido o condutor de se defender. Notificações expedidas pela via postal. Desnecessidade de prova do recebimento. Direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF) preservado. Entendimento uniformizado pelo Colendo STJ (PUIL nº 372/SP).** Procedimento administrativo escoreito. Ofensa a direito líquido e certo. Inexistência. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1049762-08.2020.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022) (g.n.)

Por fim, cumpre destacar que desde que venceu sua PPD, em 14/05/2019, o impetrante dirige veículos sem qualquer permissão ou habilitação, sofrendo diversas autuações, especialmente no ano de 2023, inclusive com autuação específica pela direção de veículo sem possuir CNH/PPD/ACC. Tal circunstância, até mesmo, autorizaria o reconhecimento de litigância de má-fé, por ter deduzido pretensão contra fato incontroverso e usar do processo para conseguir objetivo ilegal (obtenção de CNH sem reiniciar todo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo de habilitação). No entanto, reputa-se apenas suficiente a advertência ao impetrante de que a oposição de novos recursos e petições insistindo na tese de possibilidade de obtenção de CNH definitiva, mesmo quando cometeu infração gravíssima no período em que detinha apenas permissão para dirigir, ensejará aplicação das sanções do art. 81, do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator